



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025

Art. 1º Suprima-se o inciso VI do parágrafo único do art. 142 do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 19 de novembro de 2025, nos termos a seguir:

Art. 142...

Parágrafo único.

VI - (Suprimir)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 19 de novembro de 2025.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

Lídia Posso – Presidente
Loi Ceni – Vice-Presidente
Rosani Checelski – Primeira-Secretária
Jorcélio Farias – Segundo-Secretário
MESA DIRETORA



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade excluir o inciso VI do parágrafo único do art. 142 do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 19 de novembro de 2025, que prevê a perda do direito à licença-prêmio quando o servidor se afastar, durante o período aquisitivo, por licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a noventa dias, ininterruptos ou não, excetuadas as hipóteses de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A proposta de supressão decorre de três fundamentos centrais, relacionados à técnica legislativa, coerência sistemática com o Estatuto vigente e segurança jurídica. Em primeiro lugar, o Estatuto atual dos Servidores Municipais, após a profunda reestruturação promovida pela Lei Complementar nº 136/2022, não contempla qualquer restrição vinculada ao tempo de afastamento por licença para tratamento da própria saúde como causa de perda da licença-prêmio. As hipóteses hoje existentes estão taxativamente previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 142, relacionados a faltas injustificadas, suspensões, licenças para trato de interesses particulares, condenações penais e afastamentos superiores ao limite estabelecido no § 8º do art. 23. A inclusão de um novo inciso com critério adicional e autônomo rompe esse sistema, criando regra inédita e mais gravosa, sem amparo na legislação em vigor.

Em segundo lugar, embora o tema tenha sido discutido pelo Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores, com aprovação da redação constante na minuta, cabe destacar que a deliberação do Conselho tem natureza opinativa e não vinculante. A Câmara Municipal, ao exercer sua competência legislativa e fiscalizatória, deve verificar a compatibilidade entre a redação proposta, o Estatuto vigente e a técnica legislativa adequada. Nesse aspecto, a simples aprovação pelo Conselho não afasta a necessidade de controle de coerência normativa nem impede ajustes quando constatadas incongruências ou riscos jurídicos, especialmente quando o texto proposto cria regra sem correspondência no sistema estatutário atual.

Além disso, as atas do Conselho registram preocupação expressa quanto ao risco de controvérsias interpretativas no manejo desse dispositivo. Embora sua manifestação tenha sido dirigida à versão inicial do inciso, é fato que a Constituição Federal, normas gerais de previdência e jurisprudência consolidada reconhecem a licença para tratamento da própria saúde como direito fundamental vinculado à proteção da dignidade humana, não podendo gerar penalidades funcionais automáticas quando decorrente de incapacidade laborativa comprovada. A criação de vedação inédita à licença-prêmio com base em afastamento médico superior a noventa dias introduz insegurança jurídica e amplia o risco de judicialização.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

Diante desse cenário, a supressão do inciso VI se mostra medida necessária para garantir maior segurança jurídica à Administração e aos servidores. As demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 permanecem inalteradas, assegurando-se o avanço da atualização estatutária sem introdução de dispositivos potencialmente conflitantes ou desnecessariamente litigiosos.

Diante do exposto, confia-se na aprovação da presente emenda pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

Lídia Posso – Presidente

Loi Ceni – Vice-Presidente

Rosani Checelski – Primeira-Secretária

Jorcélio Farias – Segundo-Secretário

MESA DIRETORA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D71-8B70-397F-D38E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORCÉLIO FARIAS (CPF 828.XXX.XXX-72) em 03/12/2025 08:54:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LÍDIA POSSO (CPF 024.XXX.XXX-96) em 03/12/2025 10:05:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 03/12/2025 11:20:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROSANI CHECELSKI (CPF 020.XXX.XXX-81) em 03/12/2025 16:14:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/8D71-8B70-397F-D38E>